



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPRENSA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 28/11:**

Sobre a Refinação de Petróleo Bruto, Armazenamento, Transporte, Distribuição e Comercialização de Produtos Petrolíferos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei nomeadamente a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937 e o Decreto n.º 37/00, de 6 de Outubro.

Lei n.º 29/11:

De Alteração da Divisão Político-Administrativa das Províncias de Luanda e Bengo. — Revoga a Lei n.º 3/80, de 26 de Abril — Que Divide a Província de Luanda em duas Províncias Luanda e Bengo, Decreto n.º 187/80 de 15 de Novembro e o Decreto executivo n.º 36/81, de 23 de Setembro.

Resolução n.º 18/11:

Orienta os princípios para a conformação dos projectos de legislação eleitoral as Comissões de Trabalho Permanente e os Grupos Parlamentares.

3. A utilização de produtos petrolíferos pode ser restringida ou condicionada por razões relacionadas com a protecção da saúde, do meio ambiente e do património arquitectónico ou paisagístico.

4. A competência de controlo e monitorização da qualidade técnica dos produtos petrolíferos a colocar no mercado petrolífero nacional, nos termos a definir em legislação complementar, é estabelecida por Decreto Presidencial.

ARTIGO 76.º
(Arbitragem)

Os conflitos entre os operadores, os agentes económicos e os clientes, no âmbito da prestação de serviços integrados na definição de serviços públicos essenciais, podem ser resolvidos por recurso a arbitragem, nos termos da lei geral.

ARTIGO 77.º
(Seguros e cauções)

1. Os operadores e os agentes económicos devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às actividades, de montante a definir, nos termos da legislação complementar.

2. Cumulativamente aos operadores e aos agentes económicos pode ser exigida a prestação de caução a definir em legislação complementar.

ARTIGO 78.º
(Norma transitória)

Enquanto não for publicada a legislação referida na presente lei mantêm-se em vigor os diplomas legais e os regulamentos respeitantes ao sector dos derivados de petróleo no que não sejam incompatíveis com as disposições estabelecidas na presente lei.

ARTIGO 79.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Titular do Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 80.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- a) a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- b) o Decreto n.º 37/00, de 6 de Outubro e respectivos diplomas regulamentares.

ARTIGO 81.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 82.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos, 25 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 29/11
de 1 de Setembro

Para melhor responder aos desafios de gestão administrativa decorrentes dos progressos verificados e que venham a verificar-se nos domínios económico e social nas Províncias de Luanda e do Bengo.

Considerando que a divisão administrativa da Província de Luanda já não se acha conforme com o crescimento urbano da Província de Luanda, transformando-a numa grande cidade com os desafios de gestão administrativa daí decorrentes;

Tendo em conta que a expansão do aglomerado urbano propiciou o crescimento em torno da Cidade de Luanda e, por conseguinte, os limites territoriais dos municípios encontram-se, agora, desajustados ao intenso processo de crescimento e expansão urbano e territorial da Cidade de Luanda, colocando questões relacionadas com a delimitação territorial;

Convindo, deste modo, adequar em alguns casos o nível hierárquico de determinadas circunscrições administrativas e noutros, a sua relação funcional e definir uma nova divisão administrativa dessas províncias;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *f*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DAS PROVÍNCIAS DE LUANDA E BENGU

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Alteração da Divisão Política-Administrativa

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece a divisão político-administrativa das Províncias de Luanda e do Bengo e a sua delimitação territorial.

ARTIGO 2.º (Província do Bengo)

1. São desanexados da Província do Bengo, os Municípios de Icolo e Bengo e da Quiçama, nos seus actuais limites.

2. A Província do Bengo, com sede na Cidade de Caxito, integra os seguintes municípios:

- a)* Ambriz;
- b)* Bula-Atumba;
- c)* Dande;
- d)* Dembos;
- e)* Nambuagongo;
- f)* Pango-Aluquém.

ARTIGO 3.º (Limites geográficos da Província do Bengo)

1. A Província do Bengo tem os seguintes limites:

O curso do Rio Loge desde a sua foz no Oceano Atlântico até à confluência do Rio Lué; o curso do Rio Lué, desde a

sua confluência no Rio Loge até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos Rios Lué e Suege; o curso do Rio Suege até à sua confluência com o Rio Luica; o curso do Rio Luica até à sua confluência no Rio Dange (ou Dande); o curso do Rio Dange (Dande) desde a confluência do Rio Luica para montante até à confluência do Rio Lufua; o curso do Rio Lufua desde à sua confluência no Rio Dange (ou Dande) até à confluência do Rio Cassenga; o curso do Rio Cassenga até à confluência do seu afluente da margem esquerda (linha de água) que tem a nascente da Estrada Belém-Aldeia Nova e situada entre a nascente do Rio Luvolo e as dependências da Roça Senhora Graça; o curso deste rio (linha de água) até à nascente; a linha que une a nascente do afluente do Cassenga acima referido (linha de água) à nascente do Rio Luvolo (ramo mais a Norte); o curso do Rio Luvolo até à confluência no rio Lombige; o curso do Rio Lombige até à sua confluência no Rio Zenza; o curso do Rio Zenza para jusante até à sua confluência na Albufeira da Quiminha no Rio Bengo (ou Zenza); o curso deste Rio para jusante até à sua foz no Oceano Atlântico; a Costa do Oceano Atlântico para Norte até a foz do Rio Loge no Oceano Atlântico.

2. O limite Sul do Município do Dande segue o curso do Rio Bengo desde a sua confluência na Albufeira da Quiminha, para jusante, até à sua foz no Oceano Atlântico.

ARTIGO 4.º (Província de Luanda)

1. Integram na Província de Luanda, os Municípios de Quiçama e do Icolo e Bengo.

2. A Província de Luanda, com sede na Cidade de Luanda, integra os seguintes municípios:

- a)* Luanda;
- b)* Cacuaco;
- c)* Belas;
- d)* Viana;
- e)* Cazenga;
- f)* Icolo e Bengo;
- g)* Quiçama.

3. O Município de Luanda coincide com a Cidade de Luanda.

ARTIGO 5.º (Limites geográficos da Província de Luanda)

A Província de Luanda tem os seguintes limites:

O curso do Rio Bengo desde a sua foz no Oceano Atlântico até à sua confluência na Albufeira da Quiminha; a Albufeira da Quiminha até interceptar com a linha da divisão político-administrativa entre as Províncias de Luanda e Cuanza Norte; esta linha da divisão político-administrativa entre as Províncias de Luanda e Cuanza-Norte em direcção sul até à confluência do Rio Quitúmbua na Albufeira da Quiminha; o curso do Rio Quitúmbua para montante até à confluência no Rio Calucala; o curso do Rio Calucala até à confluência do Riacho Mongolo; o curso deste Riacho até à confluência do Riacho Fumege; o curso do Riacho Fumege até a confluência do riacho Malengue; a confluência do Riacho Malengue no Riacho Fumege uma linha quebrada que parte desta confluência até ligar com o Riacho Mbondo-Mahungo; o curso do Riacho Mbondo-Mahungo até à sua confluência no Rio Xixe; o curso do Rio Xixe até à confluência do Riacho Cachimba; esta confluência, uma linha quebrada até cruzar com o Rio Cuanza; o curso do Rio Cuanza até à confluência do Rio Luime (excluindo a Ilha de Dalangombe que pertence a Província de Cuanza-Norte); o curso do Rio Luime, desde a sua confluência no Rio Cuanza, até à confluência do Rio Lucocosso; o curso do Rio Lucocosso até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos Rios Lucocosso e Lunze; o curso do Rio Lunze até à sua confluência no Rio Muconga; o curso do Rio Muconga entre as confluências Lunze e Sanvo; a linha quebrada que une esta confluência à linha de alturas do morro Quizaulo (definida pelos pontos de cota 561, 589, 558, 560 e 562) e à nascente do Rio Cavunda (no Morro Quizaulo); o curso do Rio Cavunda desde a sua nascente até à sua confluência no Rio Zongoge; o curso do Rio Zongoge até à confluência do Rio Longo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Canguengué no Rio Muxixe; o curso do Rio Muxixe entre as confluências dos Rios Canguengué e Quiuáua; o curso do Rio Quiuáua até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos Rios Quiuáua, Mondenga, Mugila (ou Mugil) e Munguruge; o curso do Rio Munguruge até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa entre as confluências dos Rios Munguruge e Luau; o curso do Rio Luau até à confluência do Rio Quianguelo; a linha que une esta confluência à confluência do Rio Landa no Rio Nhia; o curso do Rio Nhia, desde a confluência do Rio Landa até à sua confluência no Rio Longa; o curso do Rio Longa até a sua foz no Oceano Atlântico; a costa do Oceano Atlântico entre a foz do Rio Longa e a foz do Rio Bengo.

SECÇÃO II

Organização Territorial dos Municípios

ARTIGO 6.º

(Unidades territoriais, regime organizativo e administrativo)

1. Diploma próprio estabelece a organização e a estrutura interna das unidades territoriais dos municípios.

2. Pode ser fixado um regime organizativo e administrativo específico das unidades urbanas na unidade territorial do município.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

ARTIGO 7.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 3/80, de 26 de Abril — Que divide a Província de Luanda em duas Províncias: Luanda e Bengo;
- b) Decreto n.º 187/80, de 15 de Novembro;
- c) Decreto executivo n.º 36/81, de 23 de Setembro.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Julho de 2011.

A Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
Joana Lina Ramos Baptista.

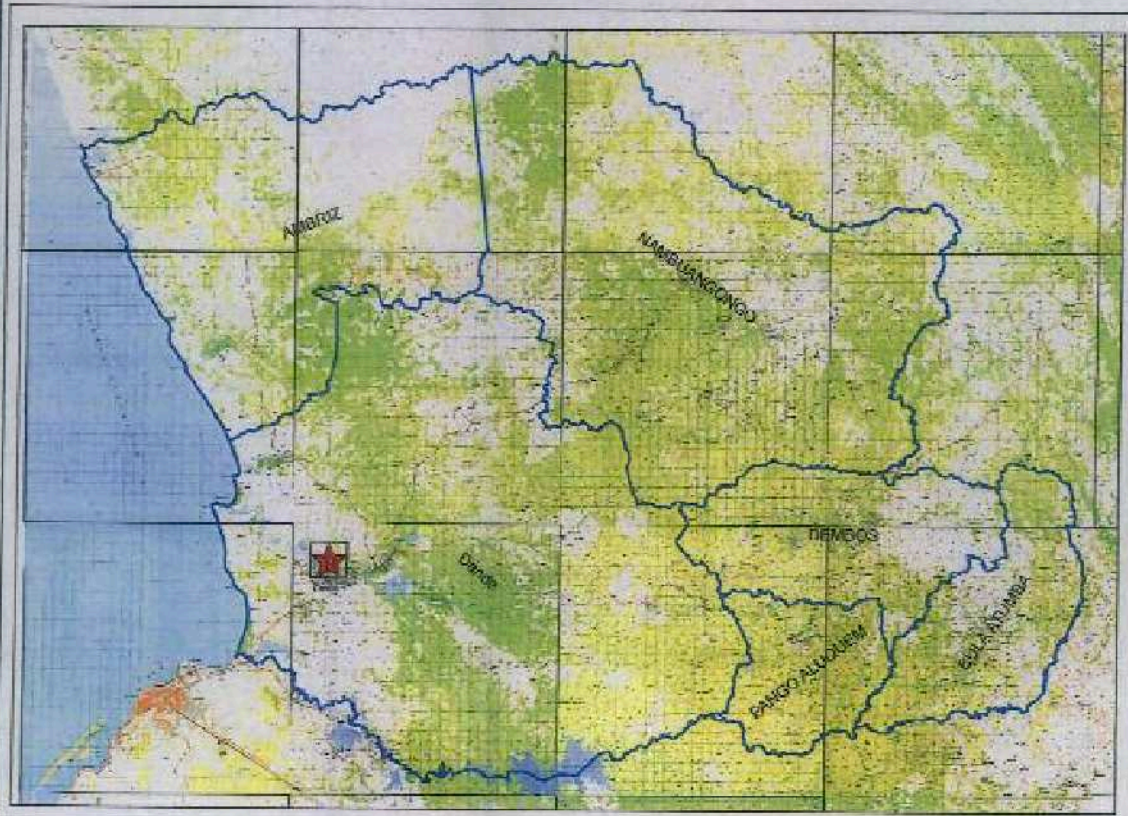
Promulgada aos 25 de Agosto de 2011.

Publique-se.

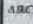

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



República de Angola
Ministério da Administração do Território
Direcção Nacional de Organização do Território

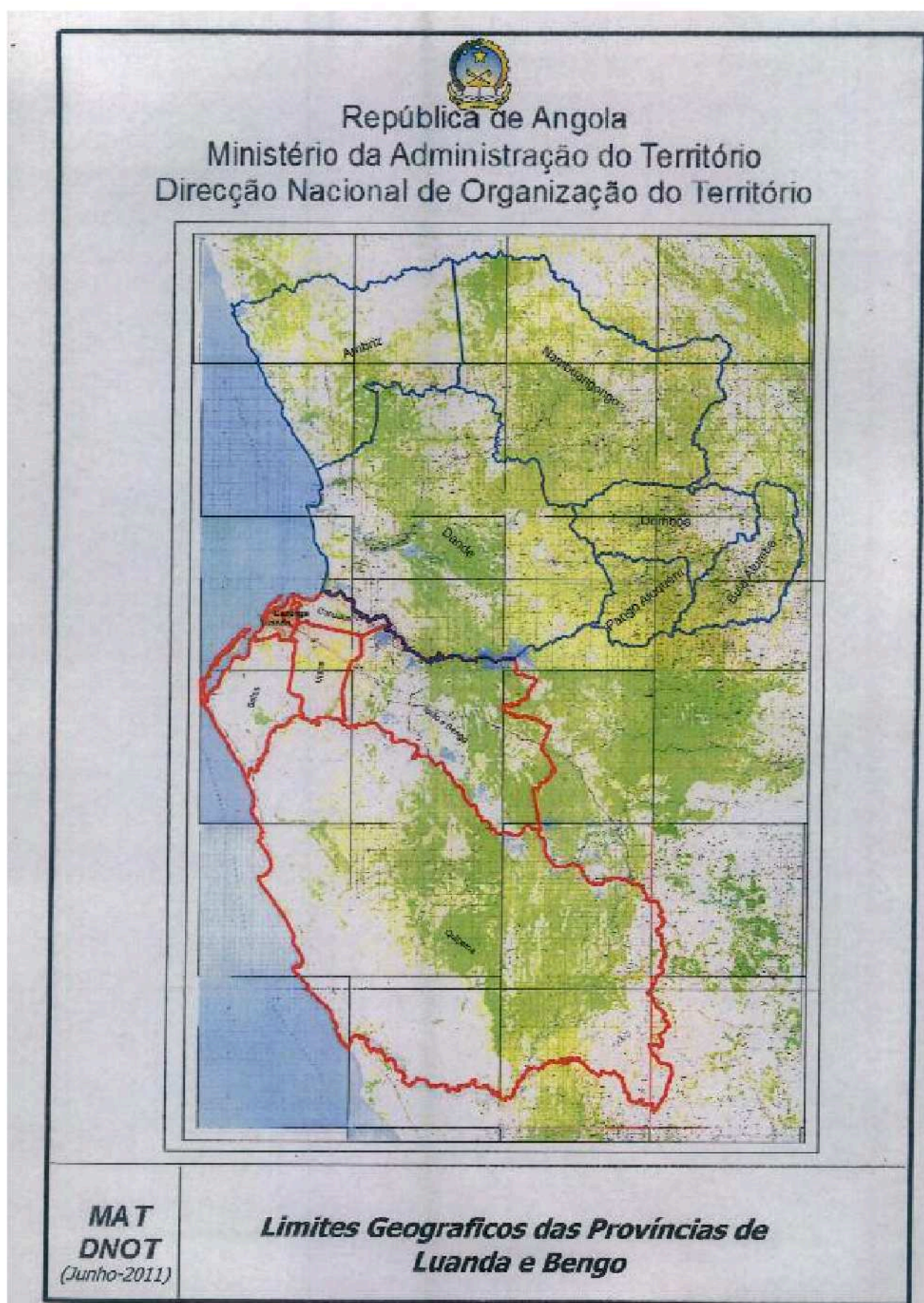


LEGENDA

-  *Municípios da Província de Luanda*
-  *Sede da Província do Bengo*

**MAT
DNOT**
(Junho-2011)

Limites Geograficos da Província do Bengo





Resolução n.º 18/11

de 1 de Setembro

Considerando que os princípios e as normas eleitorais em vigor necessitam de ser conformados com o novo quadro constitucional;

Atendendo que se reclama urgente proceder aos ajustamentos para a conformação à Constituição dos projectos de legislação eleitoral apresentados à Assembleia Nacional;

Considerando ser necessário, útil e racional estabelecer um conjunto de princípios básicos de conformação dos pacotes apresentados, tendo em vista a elaboração de um só projecto final do pacote legislativo eleitoral a ser submetido à apreciação e votação na especialidade;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea *f*) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução:

1.º — Para a conformação dos projectos de legislação eleitoral as Comissões de Trabalho Permanente e os Grupos Parlamentares devem orientar-se pelos seguintes princípios:

- a) o primado do respeito pelos princípios e pelas normas da Constituição da República de Angola;
- b) a unicidade das eleições gerais;
- c) a institucionalização de uma Comissão Nacional Eleitoral independente, cuja composição não integre representantes de qualquer órgão de soberania nem dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos devendo, no entanto, os seus integrantes ser propostos pelos partidos políticos com assento parlamentar, na base dos critérios de idoneidade cívica e moral, probidade, competência técnica, experiência de gestão administrativa e/ou financeira e, no caso de militantes de partidos políticos, não pertencerem a órgão de direcção, a qualquer nível, do respectivo partido político ou coligação de partidos políticos;
- d) a conjugação dos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares para a proposta dos integrantes da Comissão Nacional Eleitoral;
- e) a eleição da Comissão Nacional Eleitoral pela Assembleia Nacional, numa composição de 17 membros, sendo o seu presidente um magistrado judicial, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado

pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, o qual cessa imediatamente as suas funções judiciais, após a designação;

- f) a eleição das Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais pela Assembleia Nacional, numa composição de 17 membros respectivamente, podendo os seus Presidentes ser magistrados judiciais, escolhidos na base de concurso curricular e designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, os quais cessam imediatamente as suas funções judiciais, após a designação;
- g) após a constituição e a designação do seu presidente a Comissão Nacional Eleitoral toma posse perante a Assembleia Nacional;
- h) a inexistência de um círculo eleitoral do exterior do País, nos termos dos artigos 143.º e 144.º da Constituição;
- i) o acolhimento do direito de assento de observadores nacionais nas reuniões da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da lei;
- j) sem prejuízo do disposto no n.º 2 da presente resolução, pode ser atribuída ao Executivo, sob a superintendência e supervisão directa da Comissão Nacional Eleitoral Independente e fiscalização dos partidos políticos e coligações de Partidos Políticos, a responsabilidade das operações materiais e administrativas do registo eleitoral, bem como dos meios logísticos de apoio, sempre que solicitado;
- k) o reconhecimento dos princípios e das recomendações para gestão, monitorização e observação eleitoral na região da SADC, nos termos da Constituição e da lei;
- l) o estabelecimento dos princípios estruturantes e das normas que regulem a observação nacional e internacional do processo eleitoral, nos termos da lei.

2.º — Para clarificação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 da presente resolução, sobre a institucionalização da Comissão Nacional Eleitoral Independente, dever-se-á adoptar, em sede do pacote legislativo eleitoral, as seguintes disposições:

- a) a Comissão Nacional Eleitoral é um órgão independente que organiza, executa, coordena e conduz o processo de produção dos materiais e as demais operações eleitorais, bem como superintende e supervisiona os actos de registo eleitoral, que são executados pelo departamento ministerial competente;